

**PROCESSO CRIMINAL N.  
00.24393/PA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉS: MARIA HELENA SOARES SILVA  
MARIA EDILEUSA SOUSA DOS SANTOS  
MARIA SOARES SILVA

JUIZ FEDERAL: RUI COSTA GONÇALVES  
Vistos *et coetera*.

MARTA HELENA SOARES SILVA,  
MARIA EDILEUSA SOUSA DOS SANTOS  
E MARIA SOARES SILVA,  
Foram denunciadas em conjunto,  
Acusadas por estelionato,  
Pela prática de humanitário ato.  
Narram a inaugural e os autos  
Que onze anos passados,  
Maria, a segunda denunciada,  
Com apendicite padecia adoentada,  
E, por não suportar seu martírio,  
Resolveu às demais pedir auxílio.  
Procurou Marta Helena, sua vizinha,  
Igualmente mãe da outra Maria,  
Contando-lhe sobre o que a torturava,  
Enquanto aquela, com sua dor sensibilizada,  
Pediui e obteve da terceira acusada  
Em empréstimo o cartão de segurada.  
De posse de tal documento,  
Sem hesitar um só momento,  
Marta, Mãe de Maria,  
Procurou a outra que enferma sofria,  
Entregando-lhe a tal carteira,  
Para que obtivesse cura certa.  
Maria Edileusa criticamente doente,  
Necessitando de tratamento urgente,  
Dirigiu-se ao hospital da cidade  
E, observando o rito de praxe,  
Na portaria identificou-se  
Como se Maria, filha de Marta, fosse.  
Atestado o mal do qual padecia,  
Internaram e submeteram Maria Edileusa  
A delicada e providente cirurgia,  
Incorrendo a Previdência em despesa  
Que pela paciente, pobre e desempregada,  
Não poderia ser honrada.  
Após isso, teve Maria alta  
Em casa sendo tratada.  
Passados dias, por capricho da vida,  
Maria teve inesperada recaída  
E no hospital procurou guarida  
Mas o cartão estava com data vencida.  
Descoberta a troca de identidade,  
Mesmo patente o estado de necessidade,  
Encaminhou-se o caso à Polícia Federal,  
Sendo instaurado inquérito policial  
Que, após incomum incidente processual,  
Transformou-se em ação penal.  
Recebida a denuncia apresentada,  
Foram as acusadas interrogadas,  
Confessado haverem praticado,  
Pelos motivos na exordial narrados,  
O ato pela Acusação hostilizado,  
Porém, por humanidade justificado.  
Não podendo contratar advogados,  
Às acusadas foram nomeados dativos,  
Apenas o da segunda denunciada,  
Das Marias a primeira,  
Apresentou a prévia defesa,  
Sem qualquer testemunha arrolada.  
Submetido a regular inspeção,  
O feito teve encerrada a instrução  
E, após prévia audiência,  
Na fase de diligências,

A douta Acusação nada pediu,  
Enquanto a Defesa se omitiu.

A seguir, pela Acusação foi lamentado  
O descaso quanto à saúde pelo Estado,  
Deixando à mingua a população,  
Embora garantido o oposto na Constituição,  
Requerendo, porém, o decreto de condenação  
Em sua última manifestação.  
Na mesma fase processual,  
Contrariando a posição ministerial  
Os defensores das acusadas,  
Em peças autônomas e trabalhadas,  
Sustentaram excludente de criminalidade,  
No caso, estado de necessidade.  
Feito o relatório do ocorrido e apurado,  
Passa a decidir este Magistrado.  
Acordaram a primeira e terceira acusadas  
Em fornecerem à segunda carteira de segurada,  
Para que esta, com crise de apendicite,  
Somada à sua condição de pessoa humilde,  
Dela fizesse uso como se fosse a outra Maria,  
Salvando, certamente, sua própria vida.  
Do que foi narrado, a primeira parte  
É de perfeita tipicidade,  
Enquanto a segunda é de rara solidariedade,  
Somada à odiosa omissão do Estado  
Na assistência que deveria ter prestado.  
É incompreensível porque num primeiro estágio,  
O magistrado em desconcertante despacho,  
Rejeitou liminar pedido de arquivamento,  
Promovido pelo **Parquet** com sublime fundamento,  
Alegando receio de abrir perigoso precedente,  
Ao se absolver de pronto quem ajudou uma doente.  
Na fase inquisitorial, oportunamente,  
A autoridade policial diligente,  
Requisitou e obteve cópias do prontuário  
Comprovando, sem que se negue o contrário,  
Que Maria, aquela da apendicite acometida,  
Submeteu-se a cirurgia para preservar a vida.  
Como se não bastasse, por três anos antes,  
Do mal já sofrendo bastante,  
Sendo na mesma intensidade carente,  
Maria Edileusa, a segunda denunciada,  
Em posto médico público foi examinada  
E duvidosamente tratada.  
Submetida também foi a junta médica,  
Recebendo diagnóstico de ser a doença séria,  
Tendo talvez que sofrer cirurgia,  
Quando pudesse e sobrevivesse, talvez um dia.  
Mas, como intensa era a dor que sofria,  
Maria, a segunda, esperar mais não poderia.  
A Constituição Federal, no artigo quinto,  
Garante ser inviolável o direito à vida,  
Não podendo haver delinqüido  
Quem forçou a observá-lo, por outra via,  
Em proveito próprio ou de terceiro,  
O Estado alheio a elementar direito.  
Ante o exposto, pelo que analisar devia,  
Reconheço que a conduta de Marte e Marias  
Está acobertada por excludente de criminalidade  
Porque agiram sob estado de necessidade,  
Julgando **improcedente** a denúncia apresentada  
E **absolvendo**, por entender justo, às acusadas.  
Sem custas cartorárias  
E verbas honorárias.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Sendo necessário, depreque-se.  
Após o trânsito em julgado,  
Ao arquivo os presentes autos.  
Belém, 24 de maio de 1993.  
Juiz RUI COSTA GONÇALVES  
2a. Vara Federal

In: <http://www.jfse.jus.br/sentexterna/sentexpararuicostaversos2.html>

**„Und wer Bier trinkt und Wein, dem wird genommen der Führerschein“  
Trunkenheitsfahrt mit 1,11‰**

Amtsgericht Höxter, Urteil vom 21. Juni 1995, Az.  
8 Cs 47 Js 655/95, 8 Cs 47 Js 96/95/55

Sachverhalt:

Der Angeklagte fuhr trotz einer BAK von 1,11 Promille mit seinem Kfz.

Er wurde – unter Einziehung seines Führerscheins – zu einer Geldstrafe verurteilt.

Entscheidungsgründe:

Am 3. 3. 95 fuhr mit lockerem Sinn der Angeklagte in Beverungen dahin.

Daheim hat er getrunken, vor allem das Bier und meinte, er könne noch fahren hier.

Doch dann wurde er zur Seite gewunken.

Man stellte fest, er hatte getrunken.

Im Auto tat's duften wie in der Destille.

Die Blutprobe ergab 1,11 Promille.

Das ist eine fahrlässige Trunkenheitsfahrt, eine Straftat, und mag das auch klingen hart.

Es steht im Gesetz, da hilft kein Dreh, § 316 I und II StGB.

So ist es zum Strafbefehl gekommen.

Auf diesen wird Bezug genommen.

Der Angeklagte sagt, den Richter zu rühren:

„Das wird mir in Zukunft nicht wieder passieren!“

Jedoch es muß eine Geldstrafe her, weil der Angeklagte gesündigt, nicht schwer.

30 Tagessätze müssen es sein

zu 30,- DM. Und wer Bier trinkt und Wein, dem wird genommen der Führerschein.

Die Fahrerlaubnis wird ihm entzogen, auch wenn man menschlich ihm ist gewogen.

Darf er bald fahren? Nein, mitnichten.

Darauf darf er längere Zeit verzichten.

5 Monate Sperre, ohne Ach und Weh, §§ 69, 69a StGB.

Und schließlich muß er, da hilft kein Klagen, die ganzen Verfahrenskosten tragen,

weil er verurteilt, das ist eben so,

§ 465 StPO.

(Dr. Hohendorf)

Richter am Amtsgericht

Der Mandant, einerseits zufrieden,

andererseits ein wenig beklommen,

hat den Urteilsspruch vernommen.

Im Hinblick auf die Sach- und Rechtslagen, die allseits bekannten,

und nach Rücksprache mit dem Mandanten

tu ich hiermit kund

für alle in der Rund',

für Staatsanwaltschaft und Gericht:

Rechtsmittel einlegen – tun wir nicht.

(Holle)

Rechtsanwalt